



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024**  
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, “que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para incluir, como causa obstativa da decadência, a formalização de reclamação junto a órgão de defesa do consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, “que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para incluir, como causa obstativa da decadência, a formalização de reclamação junto a órgão de defesa do consumidor.

Art. 2º O § 2º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 26 .....

.....

§ 2º .....

.....

IV – a reclamação oficializada perante órgão ou entidade pública integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, até a negativa formal do fornecedor em audiência ou o descumprimento do acordo celebrado.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

A redação originalmente aprovada pelo Congresso Nacional para o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990) previa, no art. 26, § 2º, II, a apresentação de reclamação junto a entidades de defesa do consumidor como uma das causas obstativas do fluxo do prazo de decadência para a reclamação pelos vícios aparentes ou de fácil constatação no produto ou serviço. Como se trata de prazo relativamente exíguo – 30 dias para bens não duráveis e noventa dias para bens duráveis – essa suspensão do prazo estimulava a busca da conciliação administrativa sem colocar em risco eventual ação judicial futura, em caso de insucesso.

Lamentavelmente esse importante dispositivo de salvaguarda dos direitos do consumidor restou vetado pelo Chefe do Poder Executivo ao argumento de ameaça a estabilidade das relações jurídicas, pois, segundo a justificativa do veto atribuiria “a entidade privada função reservada, por sua própria natureza, aos agentes públicos”.

Na prática, contudo, como o texto suprimido elencava “órgãos ou entidades com atribuições de defesa do consumidor”, ou seja, tanto os públicos como privados, a supressão do referido inciso impediu a interrupção do prazo decadencial em todas as situações de resolução extrajudicial, inclusive aquelas conduzidas nas instâncias administrativas públicas dos Procons, por exemplo.

O objetivo deste Projeto é recuperar o comando normativo vetado, com redação atualizada, de modo a superar o obstáculo levantado pelo veto e abranger as reclamações de consumidores formalizadas perante os órgãos e entidades públicos que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Entendemos que, assim, estaremos contribuindo para fortalecer nossa estrutura administrativa de proteção ao consumidor, composta por órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais de defesa do consumidor e, ao mesmo tempo, assegurar, por meio suspensão do prazo





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

3

decadencial, o direito concreto do consumidor à efetiva reparação pelos vícios de qualidade ou quantidade na esfera judicial, se necessário.

Sala das Sessões, em        de        de 2024.

Deputado RICARDO AYRES

2024-6939

Apresentação: 14/06/2024 13:17:53.490 - MESA

PL n.2393/2024



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-2119 | [dep.ricardoayres@camara.leg.br](mailto:dep.ricardoayres@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248890760300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres



\* C D 2 4 8 8 9 0 7 6 0 3 0 0 \*